

gratado dentro das exigências regulamentares, de acordo com o que for estipulado, pelo referido estabelecimento de crédito, obedecendo-se o prazo que for estipulado em contrato a partir de cujo termo final será exigível o resgate.

ARTº - 4º - Para a resolução de qualquer pendência referente ao contrato do mutuo autorizado no artigo primeiro desta Lei, poderá a Prefeitura eleger o fórum de Belo Horizonte.

ARTº - 5º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

- Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém - Registre-se, publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Curitiba, aos 17 de Outubro de 1963 -

Leod Augusto Bührer 1 Prefeito
Selvostrevo Alne Secretário Outador
Lei nº 12

Institue e cria o código tributário do Município de Curitiba.

A Câmara Municipal de Curitiba por seus representantes, decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei: -

ARTº - 1º - Ficam codificada nesta Lei as disposições referentes ao sistema tributário do Município de Curitiba.

§- Único: - A parte geral deste código, contém as regras comuns a todos os impostos e

Taxas dele constante; a parte especial consigna os preceitos peculiares a cada imposto e Taxas, conforme catalogação seguinte anexo.

Artº - 2º - São os seguintes os Impostos do Município: - I- Territorial Rural - II- Territorial urbano - III- Predial. IV- Indústria e Profissões. V- Sobre licenças. VI- §/ Transmissão de propriedade "Inter-vivos" VII- §/ diversões públicas. VIII- §/ atos de sua economia e assuntos de sua competência IX- Sobre Turismo e Hospedagem.

Artº - 3º - Compete ainda ao Município, cobrar: - I- Contribuição de melhoria na forma da Lei. II- Taxas relativas aos seus serviços. III- Quaisquer outras rendas provenientes do exercício de suas atribuições e da utilização de seus bens e serviços, tudo conforme folheto anexo.

Artº - 4º - Pertence ainda ao Município:

I - A quota parte do imposto previsto no artigo 15 §-III- da Constituição Federal, e que lhe for entregue na forma estatuída no §-2º do mesmo.

II - O que lhe tocar na distribuição dos 10% do que a União arrecadar do Imposto de renda, e proventos de qualquer natureza para, nos termos do artigo 15 §-4º da Constituição Federal, aplicar pelo menos metade em benefício de ordem rural.

III - Trinta por cento arrecadada pelo Estado, quando arrecadação Estadual de Imposto, salvo a do Imposto de exportação, exceder a do Município, o total das rendas locais de qualquer natureza. (Constituição Federal - Artigo - 21)

IV - 40% do total arrecadado, no Município, de quaisquer outros impostos, cobrados pelo Estado.

V - Os impostos que no todo ou em parte

de transferir o Estado.

ARTº - 5º - A contribuição de melhoria, será cobrada quando se verificar valorização do imóvel em consequência de obras públicas Municipais, não podendo ser exigida em limite superior a despesa realizada, e nem ao crescimento do valor que ela obra decorrer, para o imóvel beneficiado. DAS - AUTORIDADES -

← " FISCALIS " →

ARTº - 6º - São autoridades fiscais, para os efeitos deste código, as que forem mencionadas em Leis e tiverem a sua jurisdição definida em regulamentos.

ARTº - 7º - São exatarias todas as repartições municipais que tenham por Lei, a função de arrecadar impostos ou taxas, diretamente ou por prepostos e exatores, ou encarregados desta função.

ARTº - 8º - Os impostos e taxas Municipais, são exigíveis - I - pelas exatarias Municipais II pelo fiscal lançador, em todo município, e pelos fiscais de distrito, nos respectivos territórios, desde que se trate de tributos em perigo de evasão. III - pelo arrecadador da Prefeitura, em qualquer parte do município, quando designado pelo Prefeito.

ARTº - 9º - Os lançamentos do Imposto e Taxas Municipais serão executados pelo fiscal lançador, pelos fiscais de distritos e por Auxiliares de lançamentos, para tal fim especialmente designados.

ARTº - 10 - As penas cominadas no Título V, arts. 14-15 e 16 - serão impostas, em processo devidamente instruído, pelo Prefeito Municipal.

ARTº - 11 - As demais penas serão impostas.

com per autoridades igual ou superior aquela que tiver descoberto a infração e serão confirmadas ou relevadas pelo Prefeito.

ARTº - 12 - Ficam estabelecidas as seguintes penas para as infrações deste código: - I - Multas
II - Proibições de transacionar com as repartições Municipais.

ARTº - 13 - A multa de mora será aplicada no caso de falta de pagamento do Imposto ou taxa nos prazos regulamentares. Dentro do primeiro mês, após o vencimento do prazo para o pagamento do tributo, a multa será de 20% no mês subsequente do atraso.

ARTº - 14 - Ficará sujeito a multa de Cr\$ 200,00 a 1.000,00 o contribuinte de qualquer imposto ou taxa do Município que:

I - Sonegar o preço ou valor da propriedade ao fazer o seu lançamento, revisão ou reajustamento, impedir ou dificultar de qualquer maneira, o lançamento de dados para o cadastro imobiliário do Município. Substituir ao fisco municipal, atos ou contratos sobre que incida imposto ou taxa municipal. - Praticar atos de Comércio, Indústria, ou atividade sujeita a imposto, sem prévia licença da autoridade Municipal competente, bem como o que deixar de comunicar, no correr do exercício, as transações de local, baixa e alterações de firma, - Adulterar ou falsificar conhecimentos, guias ou outros quaisquer documentos relativos ao serviço fiscal do Município. - Obstar por qual-

qual modo, a verificação do peso, qualidade ou quantidade dos produtos sujeitos a impostos ou taxas do Município. - Iludir ou tentar iludir o fisco, em proveito próprio ou de outrem, com falsas declarações ou informações, no sentido de obstar a cobrança do imposto. ou Reduzir sua importância. - Estabelecer-se sem a necessária licença a que se refere o artigo - 14º. - Deixar de prestar declaração para lançamento no prazo, fixado em Lei.

ARTº - 15º - Incidirão na multa a que se refere o artigo anterior, os contribuintes que cometerem infrações para as quais não estejam cominadas pena especial.

ARTº - 16º - Incorrerá na multa de 200, a 600 Cruzeiros o funcionario Municipal que:-

I - Tomar, para incidencia de Impostos e Taxas Municipais, valores inferiores ao real do Imovel.

II - Fizer lançamento ou extrair conhecimento do imposto com deficiência em face das tabelas e prescrições constante desta Lei.

III - Não recolher pontualmente os saldos da arrecadação a seu cargo;

§ - Único - Os exatores Municipais, compreendidos ali todos aqueles que arrecadem imposto e Taxa municipal, serão punidos com multa de R\$ 200,00 a 600,00, por infração não remunerada neste artigo.

ARTº - 17º - A autoridade competente, atendendo os antecedentes do infrator, como contribuinte ou autoridade, a gravidade da falta, aos motivos e circunstâncias da infração, fixará para cada caso, nas multas estabelecidas nos artigos anteriores.

§ - Único:- a reincidencia no cometimento de

infração, fixará para cada caso, nas multas estabelecidas nos artigos anteriores. de Lei ou regulamento fiscal, será punida com multa em grãu máximo, observados os elementos mencionados neste artigo.

ARTº - 18º - Não poderá transacionar com a Prefeitura, aquêlê que estiver em débito com a mesma, referente a Impostos, taxas e multas. As repartições municipais, exigirão, no caso, de transação com pessoas jurídicas ou físicas, a exibição de certidão que prove sua quitação.

ARTº - 19º - Como medida preventiva, será preso administrativamente, a requerimento do Deputado a Autoridade Policial, competente, aquêlê que ilegalmente retiver em seu poder ou desviar dinheiros do Município ou d'ele se apropriar, seja ou não funcionario Publico.

ARTº - 20º - A importancia da multa, será recolhida integralmente aos cofres municipais, não sendo permitido atribuir aos funcionarios fiscaes, ou denunciastes, no todo ou em parte, o produto delas.

ARTº - 21º - O Prefeito determinará a pena applicavel quando mais de uma for prevista para a mesma infração.

ARTº - 22º - As regras constantes d'êste titulo, applicam-se subsidiariamente, a todos os casos de imposição de multas por infração de Lei ou regulamento.

ARTº 23º - São isentos de impostos Municipal - Bens da união - Templos - sedes de Partidos, instituições de educação e assistência social, Papel de imprensa, atividade dos Professores, escolas, bibliotecas, museus, Sociedade esportiva, beneficencias e Instituições

os bens de pessoas reconhecidamente indigentes, e as cooperativas de consumo.

ARTº 24 - As conferencias, científicas, literarias, recitais e exposições, são isentas de qualquer tributo municipal.

ARTº 25 - Os autos de infração lavrar-se-há quando surprehendido atos contra a evasão de rendas.

ARTº 26 - Será lavrado ato de infração nos casos previstos no artigo anterior.

ARTº 27 - Antes do representante da fazenda lavrar o ato de infração, deverá propor o infrator ou pagar os impostos com multa. Itens. 1º - 2º - 3º - 4º e 5º - apreensão, intimação - e etc.

ARTIGOS - 28º - 29º - 30º - 31 - 32 - 33 - 34 - 35 - 36 - 37 - 38 - e 39, (são instruções para lavratura e apreensão dos autos de infração - ~

ARTº - 40º - 41 - 42 - 43 - 44 - 45 - 46 - 47 - 48 - 49 até 59 - Contêm instruções para abertura e encerramento encaminhamento de inquerito administrativo.

ARTº 60 ^{até 68º} - Contêm instruções sobre uso e responsabilidades dos Conhecimentos.

ARTº 69º até - ARTº 87º - fornecerá instruções para arbitramento, reclamação e recurso.

ARTº 88º até ARTº 90 - dispõe sobre Dívida Ativa, ARTº 91 até ARTº 104º - dispõe sobre Imp. Predial, ARTº 105 até ARTº - 138º - dispõe sobre Territorial rural -

ARTº 139 até 150 - dispõe sobre Territorial Rural, ARTº 151 até - ARTº 155 - dispõe s/ Imp. de transmissão Inter-Mun. - ~

ARTº 156 até ARTº 169 - dispõe sobre Impost. de Licença

ARTº 170 até ARTº 209 - dispõe s/ Imp. Ind. e Profissões

ARTº 210. alí o ARTº 220. dispõe sobre Imposto de divisões públicas.

ARTº 221. O Imposto sobre atos da Economia do Município, e assuntos de sua competência, será arrecadado quando se tornar devido, de acordo com a tabela nº "Seis" deste código.

ARTº 222. e 223. dispõe sobre Impostos de Turismo e Hospedagem.

ARTº - 224 - a remuneração dos serviços Municipais segundo a Lei, se fará pela forma de Taxas, que incidem: - I - Sobre serviços de estradas e pontes, "Tx. Rodoviária" II - Sobre serviços de Cemitérios, III Sobre serviços de Matadouros (Sanguia) IV - S/ extração de conhecimentos, "Expediente" V - "Tx Defesa da Produção" VI - "Tx de Impêsa pública".

ARTº 225 - As taxas a que se refere o artigo anterior, serão arrecadadas de acordo com a Tabela seguinte: -

ARTº 226 - (Em duplicata)

ARTº. 227 - Tx - Rodoviária, incide, na base de 6% - sobre o "Ad. valorum" dos imóveis rural.

ARTº - 228 - A Tx de Impêsa pública, incide sobre metros lineares de frente do terreno, sendo CRT 2.00 ϕ /prédio e muro. - CRT 3.00 para cercas e valos e CRT 5.00 sem nenhum tapume, no lote.

ARTº 229 - Incide sobre o valor do imposto, a taxa Escolar, sendo cobrado 20%.

ARTº 230 - Tx de assistência incide em 5% sobre o valor do imposto.

ARTº - 231 - A Tx de Defesa da produção, incide sobre o valor do imposto em 10%.

ARTº - 232 - Tx de Expediente, incide sobre a extração de cada conhecimento (fixo) CRT 10.00

ARTº - 233 - Tx de Cemitério incide sobre o tributo de inumeração, sendo sepultura de adulto - CRT 200,00 menor CRT 100,00

ARTº 234 - Tx do matadouro, incide sobre matança e permanência de gado a ser sacrificado no valor de Gado Vacum - CRT 200,00 - Gado Suíno - CRT 100,00

ARTº - 235 - até 236 - Dispõe sobre arrecadação dos Taxcos anteriores.

ARTº - 237 - Até que se crie o órgão de composição paritária, a Câmara Municipal resolverá sobre os recursos de decisões do Prefeito sobre matéria fiscal

ARTº - 238 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a prorrogar, mediante decreto, os prazos para pagamento de tributo, desde que para tanto ocorra motivo preponderante, justificado.

ARTº - 239 - Poderá o Prefeito Municipal autorizar o recebimento de débito fiscal com alívio total ou parcial, da multa de mora, em se tratando de contribuinte que provar que serão imprevisto o seu atraso.

ARTº - 240 - O Prefeito mediante portarias, expedirá as instruções necessárias para a execução dos dispositivos deste código, podendo recomendar as providências que a experiência aconselhar.

ARTº - 241 - O Prefeito Municipal poderá autorizar os fiscais arrecadar os impostos e taxas que não excedam de CRT 1.000,00.

ARTº - 242 - Recorre-se-há, subsidiariamente, na solução dos casos omissos neste Código, à Legislação Estadual relativas os impostos de indústrias e Profissões e territorial urbano.

ARTº - 243 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na

data de sua publicação - Mandado a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir, tão fielmente e inteiramente como nela se contém. Registre-se Publique-se e Cumpra-se. Dado e Passado na Prefeitura aos dez de Outubro de 1964.

João Camargo Lima
Edson Valadares

Sebastião Alves

Lei nº 13

PREFEITO.

CHEFE. S. FAZENDA.

Secretário Contador.

Declara de Utilidade Pública para desapropriação faixa de terra na Margem do Rio Urucina para construção de Porto.

~~ARTO~~ - 1º Câmara Municipal de Curitiba, por seus representantes decretam e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei: -

ARTO - 1º - Fica declarado de Utilidade Pública para efeito de desapropriação, por acôrdo ou judicialmente, uma ou mais faixa de terras com pleno domínio ou constituição de servidão, bem como as benfeitorias nelas contidas.

ARTO - 2º - A faixa de terra aludida no artigo anterior e que dará acesso ao porto, onde está localizado o "Barco", partirá da Avenida do lado direito do Cemitério com a largura de 50 metros em direção ao Rio na extensão de 160 mts. mais ou menos, até ao baranco do Rio. Confrontando a direita com terras de D^o Theodoro Antonio da Silva e do lado esquerdo com Dinisio Rodrigues Santana.

ARTO - 3º - A área reservada, destinada a acesso ao Porto do Rio Urucina, no Subur-